RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.167 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

ADV.(A/S) :GUILHERME DE CARVALHO E SILVA RECDO.(A/S) :CÂMARA DE VEREADORES DE VIAMÃO

ADV.(A/S) :MARCO POLO MENNET

INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE VIAMÃO

ADV.(A/S) :IZABEL GERHARDT

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓS 3.5.2007.
DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR DESEMPENHO NA GESTÃO TRIBUTÁRIA" (fl. 232).

Tem-se nesse julgado:

RE 583.167 / RS

- "O <u>Adicional por Desempenho à Gestão Tributária</u> criado pela lei municipal não vincula a remuneração dos fiscais à arrecadação de tributos, mas ao 'efetivo exercício das atribuições' (art. 1º). Verbis:
- 'Art. 1º Fica instituído para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo de fiscal no efetivo exercício das atribuições de fiscalização do cumprimento dos Códigos Tributários, de Posturas, de Obras deste município, e do regulamento do ICMS, o Adicional por Desempenho à Gestão Tributária.
- Art. 2º O Adicional por Desempenho à Gestão Tributária será calculado através da pontuação adquirida pelo desempenho individual.
- § 1° Fica fixado em 300 (trezentos) pontos o limite mínimo e em 600 (seiscentos) pontos o limite máximo do Adicional por Desempenho à Gestão Tributária, estabelecido individualmente a cada mês e a sua contagem obedecerá a Regulamentação.
- Art. 4º Para efeitos do disposto no art. 2º desta Lei, a apuração do Adicional por Desempenho à Gestão Tributária far-se-á mensalmente, por meio de atribuição de <u>pontos equivalentes</u>, cada um, a <u>0,50%</u> (zero vírgula cinquenta por cento), <u>do valor do vencimento base do servidor</u>.
- Art. 8° A regulamentação do Adicional por Desempenho à Gestão Tributária será instituída por Decreto Executivo Municipal, que regulamentará a aferição da pontuação conforme o que determina o artigo 2° e parágrafos em conformidade com o art. 1° .

A vinculação estabelecida na lei municipal não guarda relação com a arrecadação ('receita de impostos'), mas com o desempenho da gestão tributária ('efetivo exercício das atribuições de fiscalização do cumprimento dos Códigos Tributário, de Posturas, de Obras deste Município, e do regulamento do ICMS'), calculado com base no vencimento e não no incremento do valor arrecadado. A remuneração dos fiscais, no caso concreto, consoante se vê do art. 2º, § 2º, 'a', está fixada em valor certo e determinado: 'o teto do Adicional por Desempenho à Gestão Tributária, não ultrapassará a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento do servidor ocupante do cargo de Fiscal em conformidade com o que determina o artigo 1º'. O legislador municipal definiu expressamente a forma como a remuneração deve ser calculada, consoante se vê do art. 4º acima citado, segundo os

RE 583.167 / RS

critérios a serem definidos em decreto, observados os parâmetros definidos na lei. Se o decreto exorbitar, será este inconstitucional, mas não a lei que apenas vincula a atividade de fiscalização ao efetivo desempenho, o que, data vênia, não é vedado.

A situação no caso concreto é diversa daquelas em que a remuneração da atividade fiscal se dá segundo determinado número de pontos calculados pelo valor arrecadado ou o seu incremento.

(...)

Não bastasse, a <u>EC nº 42/03</u> modificou o art. 167 da Constituição Federal, ao permitir, no inciso IV, <u>a repartição do produto da arrecadação dos impostos para a realização de atividades administrativas tributárias</u>. A lei municipal, ao não vincular a remuneração dos servidores ao valor arrecadado, adequou-se à expressa possibilidade de destinar recursos à realização das atividades de fiscalização tributária autorizadas pela emenda constitucional referida" (fls. 242-243 – grifos nossos).

2. O Recorrente sustenta contrariedade ao art. 167, inc. IV, da Constituição da República pelas seguintes razões:

"Partem os votos vencedores de premissa equivocada, qual seja, a de que não há ofensa à norma constitucional restritiva porquanto estabelece <u>vinculação entre remuneração e efetivo exercício das atribuições de gestão fiscal, e não entre remuneração e arrecadação</u>.

Salvo melhor juízo, porém, a <u>distinção não foi acolhida por essa</u> <u>Corte Constitucional</u> quando deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 650-9/MT, julgamento havido em 8 de abril de <u>1992</u> (...):

'O critério utilizado para satisfação da Gratificação de Produtividade (...) está umbilicalmente ligado aos valores relativos aos tributos e acessórios (à multa). Para assim concluir-se basta levar em conta que o artigo 3º da Lei em comento preceitua a aquisição dos pontos quando da formalização do processo administrativo tributário pela lavratura do auto de infração e imposição de multa e, também, quando do recolhimento ou parcelamento do débito fiscal proveniente do auto de infração e imposição de multa ou de sentença transitada em

RE 583.167 / RS

julgado. Já o artigo 7º normatiza que o <u>valor do ponto</u> será de <u>8,6471% da UPF</u>-MT – Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (...). De início, exsurge o sinal do bom direito, uma vez que o inciso XIII do artigo 37 e o inciso IV do artigo 167, ambos da Constituição Federal, encerram princípios proibitivos da vinculação (...)'.

Da transcrição se extrai que — tal qual na espécie — a mencionada gratificação de produtividade <u>não seria necessariamente</u> calculada a partir de um percentual de incremento quantitativo de <u>receitas tributárias</u>.

Na mesma ordem, <u>embora não o faça diretamente</u>, é patente a vinculação estabelecida pela legislação atacada entre os vencimentos dos fiscais tributários e a receita de impostos (...).

'Mesmo que a Lei impugnada não vincule diretamente os vencimentos do fiscais tributários à receita tributária municipal, o fato é que a Lei padece de inconstitucionalidade porque, no § 1º do art. 2º, delega integralmente ao <u>Poder Executivo</u> a <u>forma de contagem e apuração da contagem dos chamados 'pontos'</u>, o que, obviamente, <u>não exclui especialmente a vinculação do número e do valor das autuações à remuneração e à receita</u>, o que representa, evidentemente, vinculação da remuneração à receita tributária dos tributos fiscalizados'.

 (\ldots)

'O <u>inciso XXII do mencionado art. 37</u> reserva recursos prioritários à realização da atividade tributária em si, ou seja, para facilitar o exercício da atividade de fiscalização tributária. Entretanto, a Lei Municipal atacada <u>não envolve propriamente o exercício da atividade tributária, mas a remuneração dessa atividade</u>, o que não é alvo da ressalva estabelecida pelo art. 167, IV, da Constituição Federal''' (fls. 272-274 – grifos nossos).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
- 4. A intimação do acórdão recorrido ocorreu no dia 4.7.2007 (fl. 262) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence,

RE 583.167 / RS

Plenário, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Entretanto, o Recorrente limitou-se a afirmar que:

"No caso dos autos, a matéria constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal diz com a violação do princípio constitucional da não vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, havida com a edição de legislação municipal. Máxima vênia, as consequências da decisão sobre o interesse da coletividade, com patente afronta ao mencionado princípio constitucional, não deixa margem de dúvida acerca da transcendência da causa. Não bastasse, consoante será demonstrado, a matéria encerrada na presente demanda vem sendo enfrentada pela Corte Constitucional" (fl. 133 – grifos nossos).

5. O § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil dispõe que, "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa". Não basta, portanto, se afirmar que o tema tem repercussão geral, sendo ônus exclusivo da parte recorrente demonstrar, com argumentos substanciais, haver na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de fundamentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo Recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.

Assim, embora tenha mencionado a existência, na espécie vertente, de repercussão geral, o Recorrente não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir o objetivo da exigência constitucional.

RE 583.167 / RS

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. **RECORRENTE** INTIMAÇÃO DO *APÓS* NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração insuficiente. 2. Atribuição de efeitos ex nunc: impossibilidade. Precedentes. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. *Aplicação do art.* 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 703.803-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.2.2009 – grifos nossos).

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. <u>Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 718.395-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.5.2009 – grifos nossos).</u>

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de <u>preliminar formal e fundamentada sobre a repercussão geral</u>, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de

RE 583.167 / RS

vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, em tópico destacado na petição de recurso extraordinário. 3. É <u>imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral</u> prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Precedente. 4. A ausência dessa preliminar permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 5. Agravo regimental desprovido" (AI 692.400-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 30.5.2008 – grifos nossos).

- 6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.
- 7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora